

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IV do Livro III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 151-A:

“**Art. 151-A.** As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal deverão, a cada chamada realizada pelo usuário, identificar a prestadora de destino da ligação.

§ 1º A identificação prevista no *caput* será dispensada quando a chamada efetuada pelo usuário tiver como destino a mesma prestadora de origem.

§ 2º A identificação será realizada antes do completamento da chamada, mediante informação audível do nome da prestadora de destino da ligação, nos termos da regulamentação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo das chamadas telefônicas no Brasil tem como relevante componente o valor pago por uma prestadora de serviço pela utilização da rede de outra, conhecido como tarifa de interconexão. Em outros termos, uma chamada originada e terminada na rede da mesma prestadora (chamada intrarrede) é mais barata que uma chamada originada na rede de uma prestadora e terminada na rede de outra (chamada inter-rede), já que dispensa

o pagamento do referido valor. Nesse sentido, as companhias telefônicas disponibilizam uma série de planos de serviço com preços distintos entre os diferentes tipos de chamadas.

Até meados de 2009, como os recursos de numeração utilizados por uma prestadora estavam vinculados a prefixos específicos, era possível para o usuário identificar, mediante observação desses prefixos, se a chamada por ele realizada tinha como destino sua própria operadora, o que permitia um maior controle de gastos.

Com a implementação, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da portabilidade numérica, facilidade a partir da qual é possível mudar de operadora de telefonia e manter o número original do telefone, esse controle foi inviabilizado. Isso porque uma prestadora pode deter, na sua base, recursos de numeração antes utilizados por outras empresas.

Assim, em que pesem os relevantes benefícios que a portabilidade numérica proporcionou para a comodidade do usuário e a competição no setor, faz-se necessária a previsão de outros mecanismos que facilitem a vida do consumidor na fruição dos serviços telefônicos.

Nesse contexto, com a identificação prévia da prestadora de destino da chamada, como proposto na iniciativa em tela, o usuário terá a seu dispor mais um instrumento para reduzir gastos com a conta telefônica. No caso da telefonia móvel, por exemplo, seria possível substituir o *chip* de uma operadora pelo *chip* de outra, buscando o menor valor das ligações.

Acreditando firmemente que este simples projeto produzirá expressivo impacto na melhoria das condições de consumo e fruição dos serviços de telefonia, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA.